



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.014028/2006-95
ACÓRDÃO	2102-003.641 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHANN FRIEDRICH GENTHNER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de despesas médicas, relativas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte com o seu próprio tratamento de saúde, quando comprovadas mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No contencioso administrativo fiscal, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$ 33.703,51, a título de despesas médicas.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-19.484, de 08/10/2008, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), cujo dispositivo considerou procedente o lançamento (fls. 62/64).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto sobre a renda é condicionada à comprovação idônea, que deve ser feita mediante apresentação de documentos originais

Lançamento Procedente

Extrai-se que foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, em razão da dedução indevida de despesas médicas (fls. 05/11).

Ciente da decisão em 11/12/2006, a pessoa física impugnou o auto de infração no dia 14/12/2006 (fls. 02 e 61).

Em síntese, o contribuinte alegou que as despesas médicas se referiam à cirurgia cardíaca realizada no ano de 2001, cujos gastos não foram cobertos pelo plano de saúde da Cooperativa Unimed. Para fins de comprovação das despesas médicas, anexou comprovantes em cópia simples (fls. 13/53).

Intimado da decisão de piso em 06/10/2008, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 28/11/2008 (fls. 67 e 69).

Após breve relato dos fatos, o recorrente declara que está apresentando com o recurso voluntário os originais dos documentos que comprovam as despesas médicas referentes à cirurgia cardíaca (fls. 69/70 e 73/85).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

Regularmente intimado, o contribuinte deixou de comprovar a totalidade das despesas médicas incluídas na sua declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 37.455,71 (fls. 05/07 e 56/59).

Na impugnação, apresentou cópias simples dos recibos de pagamento, razão pela qual o órgão julgador de primeira instância deixou de aceitá-los para comprovar os gastos com serviços médicos.

Eis a justificativa da decisão recorrida (fls. 64):

(...)

No caso, o contribuinte não apresentou seus recibos à autoridade lançadora e • trouxe apenas cópias juntadas à sua impugnação.

Especialmente quanto à apresentação apenas das cópias dos recibos de pagamento de despesas médicas, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, em seu art.46, assim determina:

"Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição nº Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Desta feita, entendo que as provas trazidas carecem de legitimidade para comprovação dos gastos com serviços médicos e não podem ser acatadas.

(...)

Na fase recursal, afirma que, ao rever o erro, disponibiliza os documentos originais para comprovar as despesas médicas.

Quanto a isso, não há qualquer ressalva da unidade preparadora da RFB, de maneira que se presume verdadeira a declaração do recorrente, ou seja, os autos estão instruídos a partir de digitalização de documentos originais.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece o seguinte regramento para a dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou nº Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(...)

Com relação aos documentos acostados aos autos, constata-se a internação do contribuinte no Hospital Vita Curitiba, durante o mês de junho/2001, na condição de paciente particular (fls. 73 e 75).

Em relação aos serviços prestados por pessoa jurídica, cabe restabelecer as despesas abaixo, por constar nota fiscal/recibo, razão social, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que comprovam os pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento de saúde:

Quadro 1

Prestador	CNPJ	Valor (R\$)	Observações
Hospital Vita Curitiba (SMA – Empreendimentos e Participações S/A)	00.694.303/0002-32	20.499,38	NF 43591. Fls. 48/50, 75 e 83 (recibos)
Cardiocentro LFM S/C	03.678.632/0001-05	6.400,00	NF 057. Fls. 80
Laboratório Clínico Delboni Auriemo S/A	61.486.650/0018-21	652,80	NF 7164. Fls. 82
Profisio – Assistência Fisioterápica S/C	01.580.876/0001-17	771,20	Fls. 83/84 (recibos)
Cuidados Intensivos de Curitiba S/C	01.845.669/0001-47	172,80	Fls. 52 e 73
Total		28.496,18	

Também restam comprovadas as despesas com o plano de saúde da Cooperativa Unimed do Estado de Santa Catarina, totalizando o montante de R\$ 5.207,33, conforme boletos de pagamento mensal (fls. 76/79)

Por outro lado, o recibo de pagamento do Banco de Sangue, no valor de R\$ 779,40, em nome do Instituto de Hemoterapia e Hematologia do Paraná S/C, não pode ser aceito por faltar a indicação do CNPJ (fls. 81).

É o caso também dos recibos emitidos pelos profissionais Régis Henrique Dusi Filho, Eduardo Erico Zen, Paulo Bezerra e Viviana M Guzzo, respectivamente, nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 172,80, R\$ 1.000,00 e R\$ 300,00, por ausência do endereço de quem recebeu o pagamento. No último recibo, nem mesmo consta o número do CPF da médica (fls. 81 e 84/85).

Em rigor, a ausência de endereço nos recibos de despesas médicas é razão suficiente para ensejar a não aceitação do documento como meio de prova, de acordo com a legislação tributária.

Outrossim, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, quando instaurado o litígio, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo hipóteses específicas prevista na legislação.

No presente caso, a fiscalização glosou as despesas médicas pela falta de comprovação, e não unicamente por faltar a identificação do endereço do emitente no recibo.

O contribuinte não apresentou seus recibos à autoridade lançadora e trouxe apenas cópias simples juntadas à impugnação. Mesmo assim, na fase recursal foi dada nova oportunidade ao interessado de comprovar as despesas médicas, a fim de cumprir a exigência legal.

No contencioso administrativo fiscal, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Em vista disso, e atento ao atual estágio processual, não cabe o órgão julgador suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço ou do CPF/CNPJ, seja intimando o contribuinte para que apresente prova complementar, seja determinando a realização de diligência para buscar as informações necessárias nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por último, ao se restabelecer parte das despesas médicas, no total de R\$ 33.703,51, a unidade da RFB responsável pela liquidação do acórdão deverá recalcular o valor do saldo do imposto de renda a restituir.

Conclusão

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$ 33.703,51, a título de despesas médicas, relativamente ao ano-calendário de 2001.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess